



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 16802/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 179/2025

Autoria: Vereador Roque Chile



Ementa: PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PONTOS DE COLETA DE LIXO ELETRÔNICO PELO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Roque Chile, cujo conteúdo, em suma, institui um “Programa Municipal de Coleta e Destinação de Lixo Eletrônico”, com o objetivo de promover o recolhimento, reaproveitamento e destinação ambientalmente adequada de equipamentos eletroeletrônicos em desuso, seus componentes e acessórios.

A matéria foi protocolizada em 10.10.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 12/17.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o sucinto relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, pois, de acordo com a Constituição Federal do Brasil, por meio do art. 30, I, e também de acordo com o art. 28, I, da Constituição Capixaba, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a temática da presente proposição.

Ademais, a proposição está amparada nos artigos da Constituição Federal que tratam da competência concorrente entre os entes federados para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, CF), bem como na competência suplementar do município (art. 30, II).

Da mesma forma, verifica-se a constitucionalidade formal da presente propositura quanto à legitimidade da iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo, uma vez que não versa sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, da Constituição Federal (dispositivo este reproduzido, por simetria, no art. 31, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal). Assim, a proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. A rigor, importante se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.

Antes de adentrarmos no objeto da presente proposição, importante ressaltar que o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

Dessa forma, considerando que a Constituição e a Lei Orgânica Municipal reservam iniciativa exclusiva ao Chefe do Poder Executivo apenas nas hipóteses expressamente previstas, e que o Supremo Tribunal Federal adota interpretação restritiva quanto a esse rol taxativo, conclui-se que o presente Projeto de Lei não incorre em inconstitucionalidade formal subjetiva. Ao contrário, a instituição de programa de coleta e destinação adequada de resíduos eletrônicos insere-se na competência legislativa do Município e na prerrogativa parlamentar de propor medidas de interesse local, revelando-se plenamente legítima e válida quanto à sua iniciativa.

Quanto à matéria de fundo, também não há óbices. Isso porque a proposição almeja concretizar direitos previstos na Constituição da República e no ordenamento jurídico em geral, estando alinhada ao texto constitucional, que determina a obrigação do Estado, em sentido amplo, de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações., conforme previsto no artigo 225 da Constituição Federal. Além disso, a proposição está em consonância com a legislação federal aplicável, especialmente a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que incentiva ações de coleta seletiva, logística reversa e gestão ambientalmente adequada dos resíduos eletrônicos.

Não há afronta a dispositivos constitucionais, tampouco criação de obrigações ou despesas diretas sem previsão orçamentária, uma vez que o projeto apenas autoriza e orienta a execução do programa, podendo ser implementado de acordo com a conveniência administrativa do Executivo.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Outrossim, verifica-se que a proposição estabelece apenas diretrizes e metas de caráter geral, voltadas à formulação de uma política pública, sem adentrar na esfera da gestão administrativa. Pode-se concluir, assim, não restar caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 179/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 12, meta 12.5, que dispõe sobre "Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso".

Dessa maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 179/2025**, de autoria do Vereador Roque Chile.

Linhares/ES, 04 de novembro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003900380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **04/11/2025 10:39**

Checksum: **903136E8061401A07D9E529807F2D9286611A5543D3BFB0AFD78C2AB0D4E3B6E**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **04/11/2025 10:58**

Checksum: **6D4735D6919011BA8C4750DC3601C5C58BA0A82C6C553F8C63BD8D89D7264526**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **04/11/2025 11:02**

Checksum: **A19DDC4CF07C40733DA89D70BDB8049101BE030E54E070242045729FD33A87C4**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310033003900380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.